



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004715/2003-36
Recurso nº 165.358 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.415 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 1999
Recorrente MIGUEL YAW MIEN TSAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o uso das informações referentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo relativo a outros tributos, por representar apenas instrumento legal para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a fatos geradores anteriores a sua vigência. Matéria pacificada por meio da Súmula CARF nº 35, em vigor desde 22/12/2009.

DECADÊNCIA - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO AJUSTE ANUAL - JUSTIFICATIVA DE ORIGEM - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É de se aceitar como origem de recursos, justificando a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, os valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO.

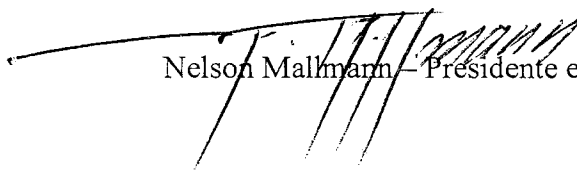
Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o

valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Comprovado que a base presuntiva remanescente é inferior aos limites individual e anual para a verificação, ineficaz a exigência por força da exclusão legal específica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora) e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


Nelson Mallmann – Presidente e Redator Designado

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 138 a 145 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 146 e 147 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$78.584,08, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 1998.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 139 a 145 - volume I.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 13 e 14 - volume I), cientificado em 31/03/2003 (vide AR de fl. 15 - volume I), o contribuinte foi instado a comprovar os rendimentos isentos e não tributáveis e as dívidas e ônus reais informados na DIRPF referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999. O interessado foi reentimado em 28/04/2003 (fls. 16 a 18 – volume I). Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência datada de 28/04/2003 (fl. 19 – volume I), juntando os documentos de fls. 20 a 27 – volume I.

Examinando a documentação e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, a fiscalização, conforme relato à fl. 140 – volume I, constatou que grande parte da variação patrimonial do contribuinte foi devido à doação de quotas de capital social referente à empresa Fanta Plastic Indústria e Comércio Ltda., o que não gerou circulação de numerário. Assim, considerando a expressiva movimentação financeira do fiscalizado incompatível com os rendimentos declarados, ele foi intimado em 18/06/2003 (fls. 28 a 30 – volume I) a: (a) apresentar os extratos de suas contas bancárias relativas ao ano-calendário 1998, bem como justificar a origem dos recursos nelas depositados; (b) comprovar doação no valor de R\$90.000,00, recebido do Sr. Tsau Chi Ton (c) comprovar o empréstimo recebido da empresa Freesat Indústria e Comércio Ltda; e (d) comprovar o efetivo recebimento do empréstimo tomado do Sr. Chang Shou Hsun.

Tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários, foram enviadas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF ao Banco Safra e ao Banco Boavista Interatlântico (fls. 32 e 33 – volume I), que encaminharam os documentos de fls. 36 a 42 e 99 a 124 – volume I.

Em 03/09/2003, expirado o prazo para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o contribuinte apresentou correspondência (fl. 43 – volume I), juntando os extratos bancários do Banco do Brasil e do Banco Boavista (fls. 44 a 98 – volume I).

Em 24/09/2003 (vide AR de fl. 131 – volume I), o autuante intimou o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas do Banco Boavista Interatlântico e do Banco Safra indicados em planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 125 a 130 – volume I). O contribuinte foi reentimado, conforme Termo de Reintimação de fls.

fls. 132 e 133 – volume I, em 12/10/2003 (fls. 135 – volume I), apresentando a resposta de fls. 136 e 137 – volume I.

Esclarece a fiscalização (fl. 141 – volume I) que, a exceção do depósito no valor de R\$193.990,25, de 11/05/1998, restou comprovado que os demais créditos efetuados na conta do Banco Safra era de titularidade da empresa Fresat Indústria e Comércio Ltda e, portanto, não foram objeto de lançamento. Quantos aos valores depositados na conta do Banco Boavista Interatlântico, as alegações do contribuinte de que tais valores tinham suporte nos rendimentos por ele declarados não foram aceitas pelo autuante por falta de comprovação e, conseqüentemente, foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, na proporção de 50%, por se tratar de conta conjunta com a Sra. Julia Hiu Mei Su.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o interessado interpôs a impugnação de fls. 152 a 174 - volume I, acompanhada dos documentos de fls. 175 a 177 – volume I, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 182 e 183 – volume I):

Inicialmente o impugnante informa que idêntico procedimento foi tomado contra a companheira do autuado, Julia Hui Mei Su, portadora do CPF/MF nº 129.877.618-05, sob o absurdo argumento de que, no caso de contas correntes conjuntas, devem ser divididos os depósitos em valores iguais, o que em princípio, lhe parece temerário e desassociado de qualquer norma legal.

Alega o autuado que em uma leitura simples dos valores considerados como omissão de receitas, ressalta o consignado no mês de maio/98, no valor de R\$ 199.330,05, dos quais R\$ 196.330,05, pertence ao Banco Safra S/A, assim, o valor mereceu um aprofundamento por parte do contribuinte, como também do estabelecimento Bancário.

Diante do valor absurdo, constatou-se a ocorrência de um resgate de aplicação junto ao "Safra Máster Fundo de Investimento Financeiro", conforme notas de negociação nºs 4981 e 4982 da Bolsa de Mercadorias, (cópias anexas) datadas de 12/05/98 nos valores de R\$ 22.413,73 e de R\$ 171.676,52, que perfazem R\$ 193.990,25.

Acrescenta que além de justificar a origem do crédito em sua conta corrente, informa que o valor originalmente aplicado de R\$ 190.004,14 em data de 30/03/98, também saiu da mesma conta corrente, conforme faz prova o extrato Bancário anexado ao processo.

Dessa forma ficou comprovada a origem do valor de R\$ 193.990,25. Assim, verifica-se a inobservância do disciplinado na IN 246/2002, artigo 1º e artigo 3º, § 1º, que transcreve.

Conclui o impugnante que está plenamente contemplado pela IN citada, pois inexistente depósito individual a comprovar superior à R\$ 12.000,00, e a somatória dos depósitos a comprovar é de R\$ 13.000,07, valor esse muito inferior ao limite de R\$ 80.000,00.

Por outro lado, o contribuinte diz que para dar sustentação a ilação fiscal deveria ser comprovada a aderência (ganho) ao patrimônio do impugnante dos valores transitados por sua conta corrente. Isso sem contar que houve a utilização dos dados que estão sob sigilo, pois o fisco, aproveitando-se de ser guardião dos dados da CPMF, utilizou-se de tais informações. Assim, diz ser ilegal o AI, visto que a quebra só é possível a partir da LC 105/01, e respeitado o princípio



constitucional da anterioridade, ou seja, só a partir de 2002, conforme posição firmada pelo TRF 3ª Região e tribunais regionais federais.

Cita o princípio da anterioridade e argumenta que ainda que se utilizasse o extrato bancário como instrumento para obtenção de possíveis acréscimos patrimoniais, pois se o numerário sacado já submetido a tributação não foi gasto para o consumo, e se não há sinais exteriores de riqueza (aquisição/investimentos), evidente que o mesmo numerário retornou ao banco, confundindo-se movimentação financeira com renda.

Aduz, ainda, o contribuinte que, a utilização ilegal dos dados da CPMF acaba por macular, definitivamente, o Auto de Infração, com vício insanável, pois há quebra do princípio da anterioridade, ou seja, não aplicação da lei nova a fatos anteriores.

Nesse sentido cita entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes e da doutrina.

Cita o entendimento da doutrina sobre os depósitos bancários de pessoas físicas como base para presunção legal de omissão de rendimentos.

Ressalta o impugnante que pelo menos no tocante às pessoas físicas, essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificados leva ao rendimento omitido correlato.

Menciona também jurisprudência nesse sentido.

Por fim, requer o cancelamento da exigência, pela não observação dos valores mínimos, além de violação ao princípio da irretroatividade da lei, bem como a falta de comprovação da presunção legal.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 02-16.470 (fls. 180 a 192 - volume I), de 04/12/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

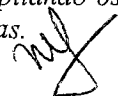
Exercício: 1999

Sigilo Bancário.

Não caracteriza violação de sigilo bancário a utilização de dados relativos à movimentação de conta corrente, obtidos com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Aplicação da Lei no Tempo.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.



Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Resgate de Aplicações Financeiras. Exclusão do Lançamento.

Os créditos cuja origem está identificada, tais como a venda de ações, resgate de aplicações financeiras, que se submetem a regime de tributação próprio, e aqueles que não representam acréscimo patrimonial ou auferimento de rendimentos, como depósitos de cheques de outras contas do contribuinte, devem ser excluídos do lançamento a título de depósitos bancários sem origem justificada.

Base de cálculo. Contas conjuntas.

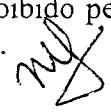
Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A decisão *a quo* excluiu da base de cálculo o valor de R\$193.990,25, referente a resgate da aplicação financeira, ocorrido em 12/05/1998 (fl. 185 – volume I).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 09/01/2008 (vide AR de fl. 195 - volume I), o contribuinte interpôs, em 08/02/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 198 a 217 - volume II, firmado por seu procurador (conforme instrumento de mandato anexado à fl. 20 – volume I), no qual, após breve relato dos fatos apresenta as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. DECADÊNCIA (fls. 203 a 210 – volume II)
 - 1.1. Preliminarmente, o contribuinte alega que a contagem do prazo decadencial, no caso de lançamento por homologação, tem como termo inicial o fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, e não na data da entrega da declaração. Aduz que com a edição da Lei nº 7.713, 1988, e legislação superveniente, entre outras, a Lei nº 8.134, de 1990 e Lei nº 8.383, de 1991, o imposto de renda pessoa física passou a ser devido mensalmente. Assim, o visto que o lançamento ocorreu em novembro de 2003, já havia operado a decadência em relação aos meses de janeiro a outubro de 1998. Transcreve precedentes administrativos para corroborar seu entendimento.
2. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, DE 2001 (fl. 211 – volume II)
 - 2.1. Afirma que a Receita Federal ao utilizar dados da CPMF do ano-calendário 1998 para selecionar o contribuinte para ser fiscalizado, teria produzido regra jurídica inovadora, que denominou de “retroatividade maligna”, o que era proibido pela Lei nº 9.311, de 1996, que só veio a ser alterado pela Lei nº 10.174, de 2001.



3. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS (fls. 211 a 216 – volume II)
 - 3.1. Insurgindo-se contra a não exclusão dos rendimentos declarados, questiona se a origem dos rendimentos omitidos não é conhecida como se pode deduzir que os rendimentos declarados tempestivamente não foram objeto de depósitos?
 - 3.2. Afirma que a base de cálculo remanescente da autuação é de R\$91.770,07, a qual diminuída dos rendimentos declarados resultaria em R\$13.000,07. Aduz que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração, entendendo ser temerário a não utilização dos rendimentos regularmente declarados para comprovar a movimentação financeira, independentemente de coincidência entre datas e valores.
 - 3.3. Apresenta duas planilhas para demonstrar numericamente a impossibilidade do lançamento, bem como reproduz jurisprudência administrativa para reforçar sua defesa.
 - 3.4. No que se refere a presunção legal, reitera na íntegra os argumentos e jurisprudências contidas em sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 219 - volume II (última).



Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Decadência

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que a autoridade lançadora não qualificou a multa de ofício e, portanto, não caracterizou a ocorrência de dolo fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.

À época da edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos e ganhos de capital eram apurados e tributados **mensalmente**, conforme disposto no art. 2º:

Art. 2 - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Com o advento da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, voltou-se a apurar o imposto de renda **anualmente**, tendo como base de cálculo todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, como se depreende dos seus arts. 2º, 9º, 10 e 11, a seguir transcritos (grifos nossos).

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

[...]

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.



Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

[...]

Atente-se que no art. 2º acima transcrito foi suprimida a palavra “mensalmente” que constava anteriormente na redação do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando-se a ressalva, “**sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11**”, retornando, assim, a tributação a bases anuais. O imposto de renda retido na fonte (exceto os casos de tributação exclusiva) e o carnê-leão, previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.713, foram mantidos na Lei nº 8.134, de 1990 (arts. 3º e 4º), como antecipações do imposto apurado anualmente, como se observa pelo teor do art. 5º da citada lei (grifos nossos):

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Conclui-se, assim, que apenas no ano-base 1989 houve a incidência de imposto de renda somente em bases mensais. A partir do ano-base 1990, os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os tributáveis exclusivamente na fonte e os de tributação definitiva, voltaram a ser tributados em bases anuais.

Importante destacar que, não obstante um determinado rendimento esteja sujeito à retenção na fonte ou ao carnê-leão, isto por si só não o exclui da tributação anual. Apenas os rendimentos para os quais a lei estabeleça a isenção ou determine a tributação definitiva ou exclusiva na fonte é que estão excluídos da base de cálculo anual.

Por sua vez, o Imposto de Renda Pessoa Física possui fato gerador complexo, ou seja, só se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos

de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Desta forma, **o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano**, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

Se assim não o fosse, não existiria restituição de imposto de renda retido na fonte a maior ou carnê-leão pago a maior. Ora, como a apuração é anual, apenas com o encerramento do ano-calendário é que se pode saber efetivamente o montante a ser tributado no ajuste anual e apurar se existe saldo de imposto a pagar ou a restituir. Se o imposto de renda retido na fonte ou o carnê-leão não fossem meras antecipações, não poderiam ser deduzidos do imposto apurado no ajuste anual e resultar, se fosse o caso, em saldo de imposto a restituir.

Como a presente autuação abrange o ano-calendário 1998, o prazo decadencial para este ano para começou a fluir em 31.12.1998, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2003 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 01/12/2003 (vide AR de fl. 150 – volume I), não havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

2 Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001

De fato, quando da criação da CPMF pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, existia vedação quanto à utilização das informações referentes à CPMF na constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, conforme disposto no §3º do art. 11, a seguir reproduzido:

Art. 11 - Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

[...]

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

[...]

Entretanto, com o advento da Lei nº 10.174, de 2001, o parágrafo acima foi alterado nos seguintes termos:

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.



Como se percebe, a partir janeiro de 2001, a Secretaria da Receita Federal deveria continuar guardando sigilo das informações referentes à CPMF, porém, tais informações poderiam ser utilizadas para **instaurar** procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a outros tributos e contribuições, observando o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Atente-se que o dispositivo legal aqui discutido versa sobre a forma de obtenção e utilização das informações relativas à CPMF e não sobre o fato gerador que deu origem ao presente lançamento, que é a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente deste o ano-calendário 1997. Assim, a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, para fins de instrumentar procedimentos fiscalizatórios relativos a anos-calendário anteriores a 2001, fica respaldada pelo fato de que não regra ela questões associadas às várias dimensões da imposição tributária concreta (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeição passiva, etc.), mas sim matéria vinculada à forma de obtenção e utilização de informações, ou seja, questões procedimentais, estritamente vinculadas a métodos de apuração e fiscalização. Dentro deste quadro, há que se ter em conta o que diz de forma expressa o § 1º do art. 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Como se infere, a legislação tributária expressamente excetua do princípio da irretroatividade aquelas disposições legais que trazem em seu conteúdo a previsão de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou a ampliação dos poderes de investigação da autoridade fiscal, tornando improcedente a contestação do contribuinte.

Reafirme-se: o que não pode retroagir é a lei que disponha sobre o conteúdo intrínseco do tributo, já não sendo assim no que se refere **à lei que regula a forma de obtenção das informações que possam servir de base para a averiguação do cumprimento das obrigações tributárias.**

Ressalte-se que esse entendimento é corroborado pela farta e atual jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A exemplo, cite-se:

IRPF - APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, apenas ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF nº 04-00.538, de 21.03.2007).

No mesmo sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 966.001 - SP
(2007/0234842-0), de 22/04/2008.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO
REGIMENTAL –UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA
LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE
RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO
ANTERIOR À LC N. 105/2001 – LEI 10.174/01 – APLICAÇÃO
IMEDIATA –RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144,
§ 1º, DO CTN – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO
ART. 535, II, DO CPC – PRETENSÃO DE
PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA NÃO
PREQUESTIONADA.

1. Improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, se o
Tribunal a quo resolve a questão suscitada pela parte, mediante
fundamentação suficiente.

2. Improcedente, da mesma forma, a alegação de omissão por
parte da decisão agravada, ante a expressa manifestação acerca
da questão em torno dos dispositivos indicados.

3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos
fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas,
que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao
caso concreto a legislação considerada pertinente.

4. Inconsistente a alegação de omissão quanto à questão que,
apesar dos declaratórios, não foi discutidas no Tribunal a quo
(Súmula 211/STJ).

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à
vista do disposto no art. 144, § 1º, do CTN, o Fisco pode utilizar
dados relativos à CPMF para constituir créditos de outras
exações, mediante aplicação do art. 1º da Lei 10.174/2001, que
alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, inclusive a fatos
geradores anteriores, sem que isso caracterize ofensa ao
princípio da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a LC
105/2001 e a Lei 10.174/01 não instituem nem majoram
tributos, representando apenas instrumentos legais para
agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

6. Agravo regimental não provido.

(grifei)

Ademais, a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, já se encontra
pacificada por meio da Súmula nº 35, a seguir transcrita, aprovada recentemente e de aplicação
obrigatória por este Colegiado desde 22/12/2009, nos termos do art. 72 do Anexo II do
Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria
MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/ 06/2009):

Súmula CARF nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei N.9.311/96, com a redação dada pela Lei
N.10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF
para a constituição do crédito tributário de outros tributos,
aplica-se retroativamente.



Destarte, visto que o procedimento fiscal teve início já na vigência da Lei nº 10.174/2001, é perfeitamente legítimo o acesso do fisco às informações bancárias da contribuinte que deram origem ao crédito tributário ora exigido.

3 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos.



No se refere aos precedentes administrativos mencionados pelo recorrente, como já esclarecido, estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes. Além disso, consolidando a jurisprudência mais recente foi editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a analisar o caso em concreto.

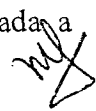
Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pelo impugnante, intimou-o, a se manifestar quanto aos depósitos efetuados na referida conta e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos, tributando como omissão de rendimentos os valores não comprovados pelo recorrente.

Quanto à exclusão dos valores declarados tempestivamente pelo contribuinte, cabe lembrar que a legislação determina que os depósitos sejam analisados individualizadamente e que, no caso das pessoas físicas, o levantamento da omissão de rendimentos seja feito excluindo-se, além das transferências entre contas de mesma titularidade, os depósitos que individualmente sejam inferiores ou iguais a R\$12.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$ 80.000,00 num mesmo ano-calendário (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996). Tais limites foram estabelecidos para suprir eventuais dificuldades encontradas pelos contribuintes em justificar a origem dos depósitos referentes pequenas operações corriqueiras, em razão de sua falta de organização e previdência. Exclusões fora destes parâmetros não têm amparo legal e, portanto, não podem ser aceitas.

Dessa forma, com a devida vênia daqueles que pensam em contrário, não há como excluir globalmente os rendimentos informados na declaração de rendimentos do total dos depósitos bancários apurados sem que o contribuinte demonstre que tais recursos ingressaram de fato nas referidas contas. Cada depósito deve ser identificado e justificado individualmente, não permitindo a legislação que se deduza simplesmente o somatório os rendimentos, direitos e disponibilidades declaradas dos depósitos efetuados nas contas correntes, ainda que se demonstre que estes foram devidamente tributados ou refiram-se a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Importa destacar que os créditos inferiores ou iguais a R\$12.000,00, de responsabilidade do contribuinte¹, mantidos pela decisão *a quo* (R\$91.770,07) excederam o limite anual de R\$80.000,00, razão pela qual não há exclusão a ser feita neste sentido.

Por fim, quanto às planilhas elaboradas à fl. 214 – volume II, observa-se que o contribuinte pretende utilizar uma metodologia semelhante à apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Cumpre esclarecer que acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada são formas distintas de apuração de omissão de rendimentos, que não se confundem. Na primeira, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, na segunda, presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, como acima demonstrado. Nesse sentido, foi editada a



¹ Como se trata de conta conjunta, o contribuinte responde por 50% de cada depósito.

Súmula nº 30, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde 22/12/2009:

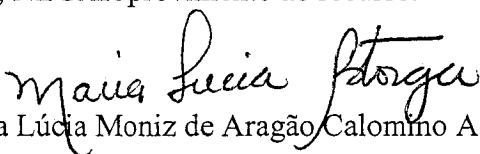
Súmula CARF nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Destarte, mantém-se o resultado da decisão recorrida.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Voto Vencedor

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Designado

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, permito-me divergir quanto a aceitação como fonte origem para a justificativa de depósitos bancários os rendimentos tributáveis declarados na Declaração de Ajuste Anual apresentado, tempestivamente, pelo contribuinte.

Entende a nobre relatora, a princípio, que a comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não sendo possível à comprovação de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. Ou seja, esta comprovação deverá ser feita com documentação hábil e idônea, devendo ser indicada à origem de cada depósito individualmente, não servindo como comprovação de origem de depósito os rendimentos anteriormente auferidos ou já tributados, se não for comprovado a vinculação da percepção dos rendimentos com os depósitos realizados. Entende, ainda, que os valores passíveis de exclusão estão previstas no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e que estes limites foram estabelecidos para suprir eventuais dificuldades encontradas pelos contribuintes em justificar a origem dos depósitos referentes pequenas operações corriqueiras, em razão de sua falta de organização e previdência. Sendo, que exclusões fora destes parâmetros não têm amparo legal e, portanto, não podem ser aceitas.

Com a devida vênia da relatora, em certos casos, como o presente, não posso compartilhar com tal entendimento, pelos motivos expostos abaixo.

É incontroverso, que é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996. Contudo, na regra geral, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Por outro lado, também é verdadeiro, como visto anteriormente, que dos valores constantes dos extratos bancários do contribuinte, devem ser excluídos os valores dos depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, os referentes a proventos, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos

bancários etc., e ainda os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Por fim, após efetuar a conciliação bancária e constatada a possibilidade de tributação com base nos depósitos/créditos, em virtude de se verificar que o somatório anual dos depósitos realizados em todas as contas bancárias mantidas pelo contribuinte é superior a R\$ 80.000,00, ou que o contribuinte teve depósitos em valor superior a R\$ 12.000,00, deve o contribuinte ser intimado para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Concordo com a relatora de que, na regra geral, a comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não sendo possível à comprovação de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. Ou seja, esta comprovação deverá ser feita com documentação hábil e idônea, devendo ser indicada a origem de cada depósito individualmente, não servindo como comprovação de origem de depósitos os rendimentos anteriormente auferidos ou já tributados, se não for comprovado a vinculação da percepção dos rendimentos com os depósitos realizados.

Faz-se necessário reforçar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição

do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Embora não abandone a idéia de que a comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deva ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente, sou forçado a reconhecer que a jurisprudência neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de reconhecer a necessidade de excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, nos casos em que a autoridade lançadora deixou de considerar, os rendimentos tributados declarados.

Assim, em especial, neste processo, entendo que por uma questão de justiça fiscal existe necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre o fisco e o contribuinte. Ou seja, parece ser possível concluir por uma questão de coerência, que o tratamento a ser dado nestas circunstâncias deva ser mesmo a exclusão do valor oferecido à tributação através da Declaração de Ajuste Anual apresentada, sob pena de se lhe dar tratamento tributário mais gravoso do que se o contribuinte estivesse ficado inerte (não apresentar a respectiva declaração). Por outro lado, tal aspecto não chega a se constituir em prova absoluta de que o valor declarado de fato tem origem nestes depósitos bancários não justificados.

Desta forma, é de se aceitar que o valor declarado de R\$ 78.770,00 seja excluído da base de cálculo da exigência, restando não comprovado o valor de R\$ 13.000,07. Entretanto, analisando os depósitos bancários remanescentes (excluído o valor de rendimentos tributáveis declarados), sobre os quais o recorrente não conseguiu lograr êxito em sua comprovação na instância inicial, verifica-se que todos são inferiores a R\$ 12.000,00 e o seu montante anual não ultrapassa de R\$ 80.000,00.

Não há dúvidas, que a legislação de regência autoriza o lançamento quando os depósitos não comprovados não alcancem os valores limites individual e anual estipulados, ou seja, para que os depósitos/créditos bancários de origem não comprovada sejam considerados omissão de rendimentos, encontra limite no inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que diz:

§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

(...).

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (nova redação – Lei nº 9.481, de 1997).

Pela análise da legislação de regência a primeira conclusão que se tira é de que o limite de R\$ 80.000,00 só faz sentido se for no momento do lançamento e não no momento da intimação, já que se no momento da intimação se a soma for inferior a R\$ 80.000,00 o contribuinte nem será intimado para a devida comprovação, ou seja, o limite de R\$ 80.000,00 é relativo aos depósitos não comprovados.

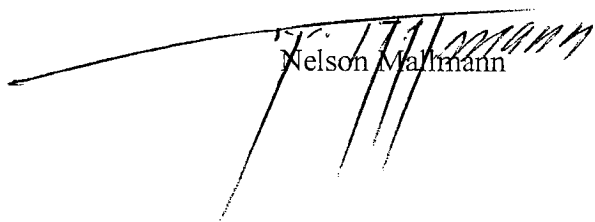
Em outras palavras, a Lei nº 9.430, de 1996, não autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, não comprovados, que não alcancem os valores limites individual de R\$ 12.000,00 e anual de R\$ 80.000,00, nela mesmo estipulados.

Isso significa dizer que, sendo os depósitos não comprovados inferiores aos limites estabelecidos, desaparece a presunção de que os depósitos seriam omissão de rendimentos e, conseqüentemente, o lançamento não pode ter como fundamentação legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não significando que, em constatado a fiscalização depósitos incomprovados menores que os referidos limites, não possa fazer o lançamento com outra fundamentação, como por exemplo, através do levantamento de origens e aplicações “fluxo de caixa” pelo consumo comprovado.

Da análise dos autos se observa, que após a exclusão da base de cálculo dos rendimentos declarados, os valores remanescentes não superam os limites estabelecidos na legislação de regência. Ou seja, o limite individual de R\$ 12.000,00 e o limite anual de R\$ 80.000,00.

Assim sendo, é de se excluir a totalidade dos depósitos bancários lançados (Depósitos Bancários de Origem não Comprovada).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, acompanhando o voto da Relatora nas questões preliminares.


Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13884.004715/2003-36 ✓

Recurso nº: **165.358** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.415** ✓

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional